



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.195 - AC
(2015/0216973-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : VALTERCI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) -
AC003131
MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO - AC004099
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute ao benefício da assistência judiciária gratuita.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.195 - AC
(2015/0216973-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : VALTERCI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) -
AC003131
MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO - AC004099
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 212e):

A concessão do benefício em sede recursal não possui efeito retroativo, de forma que a ausência da comprovação do preparo no momento da interposição do recurso desde logo impede o seu prosseguimento, visto que, em caso de julgamento improcedente do pedido, não poderia ser dada nova oportunidade para a juntada posterior do preparo, pois, caso contrário, estar-se-ia criando um procedimento recursal não previsto em lei.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 219e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.195 - AC
(2015/0216973-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : VALTERCI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131
MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO - AC004099
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 212e):

A concessão do benefício em sede recursal não possui efeito retroativo, de forma que a ausência da comprovação do preparo no momento da interposição do recurso desde logo impede o seu prosseguimento, visto que, em caso de julgamento improcedente do pedido, não poderia ser dada nova oportunidade para a juntada posterior do preparo, pois, caso contrário, estar-se-ia criando um procedimento recursal não previsto em lei.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita:

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0216973-0

AgInt no
RMS 49.195 / AC

Número Origem: 10005323120158010000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTERCI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131
 MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO - AC004099
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
 JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TAIANA TENORIO DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DAVID LAERTE VIEIRA E OUTRO(S) - AC002468
AGRAVADO : VALTERCI DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO E OUTRO(S) - AC003131
 MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO - AC004099
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
 JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.